



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 32/2023

OBJETO: Apresentação do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50515.003900/2022-09.

ORIGEM: SUPAS Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

PROCESSO (S): 50500.035321/2022-86

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se Aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de envio à Diretoria Colegiada do Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50515.003900/2022-09.

2. DOS FATOS

2.1. Em 16/02/2022, a Coordenação de Fiscalização - URSP, produziu a NOTA TÉCNICA SEI N° 1028/2022/COFISSP/URSP SEI0055503, que consta do Processo 50515.003900/2022-09, em que propõe a Instauração de Processo Administrativo Ordinário em face da Empresa **SÃO JOÃO TURISMO LTDA**, CNPJ 00.900.286/0001-61, em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento da Agência, por realizar o circuito aberto em suas operações, o que é vedado no serviço de fretamento, sendo certo que as penalidades infligidas não estavam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular, e sugeriu "Constituir Comissão de Processo de Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela transportadora SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61". Da referida Nota Técnica transcrevemos os itens a seguir:

"1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face da empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações, o que é vedado no serviço de fretamento, sendo certo que as penalidades infligidas não estão sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular.

1.2. Cumpre observar também, que é prática da empresa a oferta pública, seja por sítios na internet, mídias sociais, aplicativos próprios ou de terceiros, ou outros meios tecnológicos de atividades de transporte não autorizado, em verdadeiro arripio ao estipulado na PORTARIA SUFIS N° 22, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021(...)

(...)

1.3.1. A empresa é autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento eventual, conforme demonstra a sua outorga (TAF n° 32.1945) e utiliza ferramentas tecnológicas colaborativas (site e aplicativos) para identificar passageiros interessados em seus serviços, constituindo grupos de contratantes com demandas similares.

(...)

1.3.3. No entanto, essa plataforma de facilitação da contratação, que são utilizadas pelas autorizatárias para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, da forma que está sendo realizada pela empresa em comento, na modalidade de circuito aberto, desnatura a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), não observando nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual, conforme se verá adiante.

(...)

1.6. No caso específico a conduta da empresa não observou e descumpriu a legislação vigente aplicada as empresa de fretamento no que tange ao Circuito Fechado. O regramento do Circuito Fechado consta do Decreto n° 2.521/1998, bem como da Resolução ANTT n° 4.777/2015.

(...)

1.12. Dessa forma, a infratora foi flagrada realizando somente um trecho, o que implica dizer que não observou a legislação vigente aplicada ao serviço de fretamento. (...)

(...)

1.12.2. Foram fiscalizados e autuados os veículos conforme listados abaixo (SEI 10057969), todos pela prática do circuito aberto.

Empresa	Placa do Veículo	Data da Autuação	N° Processo SEI
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBC3E26	30/10/2020	50515.066365/2020-27

SÃO JOÃO TURISMO LTDA	OVE2740	27/05/2021	50505.056542/2021-67
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBC3E26	27/05/2021	50505.056898/2021-09
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBB1D22	14/07/2021	50505.071799/2021-49
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBC3E26	23/09/2021	50505.106496/2021-54
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBC3E26	23/12/2021	50515.103153/2021-19
SÃO JOÃO TURISMO LTDA	RBB1D22	16/02/2022	50515.003774/2022-84

2.2. De maneira a cientificar a Agência em sua sede, a COFISSP encaminha em 16/02/2022, Despacho SEI10058227, à SUFIS, enviando a NOTA TÉCNICA SEI N° 1028/2022/COFISSP/URSP, com proposição de abertura de Processo Administrativo Ordinário, em fase do Regulado, pelos indícios de irregularidades identificados em ações fiscalizatórias realizadas pela regional de São Paulo.

2.3. Conforme sugerido, na Nota Técnica SEI N° 1028/2022/COFISSP/URSP SEI055503, foi instaurado, por meio PORTARIA N° 35/2022 DE 14 DE ABRIL DE 2022, Processo Administrativo Ordinário em face da empresa SÃO JOÃO TURISMO, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos do processo n° 50515.003900/2022-09.

2.4. Contudo, com a publicação da Resolução N° 5.977/2022, de 27 de abril de 2022, que promoveu a reestruturação desta Agência, a CGPAS emitiu o Despacho (SEI11553014) de 27 de maio de 2022, no qual é encerrada a comissão designada pela Portaria n° 35/2022, de 14/04/2022, e a designação de nova comissão para a apuração dos fatos elencados no referido processo, permanecendo válidos os atos até então emanados. Sendo a nova comissão instituída por meio da Portaria 44/2022/SUFIS/ANTT, de 02 de junho de 2022.

2.5. Em 15/06/2022, foi emitida a ATA De REUNIÃO da CPA SEI11838838, na qual foi deliberado pela Notificação ao Regulado para apresentação de Defesa Escrita e Especificação de Provas que pretenda produzir.

2.6. Em 11/07/2022, foi expedido, via SEDEX comprovante de envio SEI12615900, ao Regulado a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO SEI 11869940, informando-o a instalação de CPA e intimando-o a apresentar sua defesa no prazo de 30 dias, conforme abaixo transcrito:

"(...)

Senhor(a) Representante,

1 - Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio da Portaria SUFIS n° 35, de 14 de abril de 2022 (10913940), em face do regulado SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, para apurar as infrações administrativas noticiadas nos autos do processo n° 50515.003900/2022-09, na Nota Técnica Nota Técnica SEI n° 1028/2022/COFISSP/URSP e nos dispositivos a seguir:

- a) art. 1º, IV, a, c, d e r, da Resolução ANTT 233, de 25 de junho de 2003;
- b) art. 61, I, II, III e VI, da Resolução ANTT 4.777, de 6 de julho de 2015;
- c) art. 36, §§1º e 5º do Decreto 2.521 de 20 de março de 1998; e
- d) art. 78-A, 78-C, 78-G e 78-H da Lei 10.233 de 5 de junho de 2001.

2 - A Transportadora deverá indicar o endereço eletrônico (e-mail) no qual receberá as notificações e intimações eletrônicas subsequentes e deverá manter atualizada essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, a fim de que sejam observadas as disposições legais do § 1º do Art. 246 e Inciso VII do Art. 77; c/c Arts. 247 e 270 do Código de Processo Civil.

Art. 246. (...)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei n° 14.195, de 2021)

3 - Diante do exposto, INTIMAMOS essa transportadora para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Instrução Normativa n° 05, de 2021, da Resolução ANTT n° 5.083, de 2016 e da Lei n° 9.784, de 1999.

2.7. Em 12/09/2022, é apresentada a Ata de Reunião da CPA SEI13317015, em que consta solicitação à CODAF de informações dos processos administrativos simplificados de autos de infração decorrentes de fatos ocorridos entre 30/10/2017 e 29/10/2020, conforme abaixo transcrito:

ATA DE REUNIÃO

Também por deliberação unânime, decidiu-se por encaminhar despacho à CODAF requerendo que sejam informados os processos administrativos simplificados referentes a autos de infração decorrentes de fatos ocorridos entre 30 de outubro de 2017 e 29 de outubro de 2020, lavrados em desfavor da regulada SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ: 00.900.286/0001-61. Decidiu-se por solicitar que, minimamente, sejam informados sobre os referidos processos: seus números SEI, números dos respectivos autos de infração, data dos fatos que ensejaram as respectivas lavraturas, descrição dos fatos geradores, capitulação legal e data de decisão definitiva.

2.8. Em 19/08/2022, o regulado protocola no processo 50500.156663/2022-39, a sua defesa SEI12839933, em que apresenta a tese de que o transporte que a empresa realiza não pode ser classificado como clandestino, uma vez que possui TAF, conforme consta da Súmula 11 de 02/12/2021, da ANTT, solicitando a declaração de nulidade dos autos de infração emitidos.

2.9. A CODAF emite o Despacho SEI13427205, em 16/09/2022, em atenção ao Despacho CGPAS (SEI n°13318907) no qual solicita dados referentes a autos de infração decorrentes de fatos ocorridos entre 30 de outubro de 2017 e 29 de outubro de 2020, lavrados em desfavor da regulada SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ: 00.900.286/0001-61, e informa que os dados obtidos em pesquisa foram anexados a este processo (documento SEI n° 13427364).

2.10. Em 20/09/2022, foi assinada a Ata de Reunião da CPA SEI13455664, na qual consta a deliberação por apresentar pedido de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos e intimar a empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, para, desejando, manifestar-se em alegações finais no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, de acordo com o art. 92 do anexo da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

2.11. Em 23/09/2022, foi protocolado pelo Regulado, no Processo 50500.196236/2022-93, a sua defesa em atendimento à Notificação/Intimação de 21/09/2022.

2.12. Em nova Reunião da CPA em 29/09/2022, foi assinada a Ata de Reunião SEI13600029, na qual consta o acatamento parcial da defesa prévia apresentada pelo Regulado, abrindo novo prazo processual e solicitando que o Regulado apresente os fatos que relacionam o presente processo com as alegações apresentadas em sua defesa, conforme abaixo transcrito:

"(...)

2. Por unanimidade, foi deliberado por:

2.1 conhecer da petição de chamamento do feito à ordem, apresentada sob o protocolo nº 50500.196236/2022-93 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

a) declarar nulos, nos termos do art. 50, caput, da Resolução ANTT 5.083/2016, c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, IV, V, VII, X, e XIII, e art. 3º, inciso III, ambos da lei 9.784/1999, os atos administrativos que certificaram o encerramento in albis do prazo para defesa, consideraram encerrada a fase de instrução do processo administrativo, e determinaram a intimação da empresa para manifestar-se em sede de alegações finais no prazo improrrogável de 10 dias a contar do recebimento da intimação, constantes da Ata de Reunião CGPAS-PAO 13455664;

b) declarar reaberta a fase de instrução processual do processo 50500.035321/2022-86;

c) determinar que seja feita diligência à GEAUT, com solicitação de cópia integral dos documentos constantes do protocolo Nº50500.120951/2022-55 e respectivo processo originário, se for o caso;

d) considerando que o processo ordinário de referência 50500.033613/2022-84, citado no protocolo nº 50500.196236/2022-93, trata de processo administrativo ordinário aberto em face de agente regulado distinto daquele inicialmente interessado no presente processo, seja a empresa São João Turismo Ltda, por meio de seu representante, intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando justificativa para tal citação, com eventual indicação dos pressupostos fático-jurídicos que relacionam o processo citado com a tese defensiva do presente processo;

e) conhecer da defesa apresentada sob o protocolo nº 50500.156663/2022-39;

f) notificar a regulada São João Turismo Ltda do teor da presente ata e suas deliberações, em conformidade com art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII e XIII e art. 3º, incisos I, II e III, ambos da lei 9.784/1999, e informá-la que, tendo em vista a reabertura da fase de instrução processual, após a efetuação das diligências cabíveis, será a mesma intimada a manifestar-se acerca de novos fatos que vierem aos autos ou, não os havendo, apresentar alegações finais, com devolução do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de eventual intimação para tanto, nos termos do art. 92 do anexo da Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016.

2.2 declarar nula, nos termos do art. 50, caput, da Resolução ANTT 5.083/2016, c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, IV, V, VII, X, XII e XIII, e art. 3º, inciso III, ambos da lei 9.784/1999, a Certidão CGPAS 13456234, que certificou o encerramento em 08 de setembro de 2022 do prazo para apresentação de defesa no processo 50500.035321/2022-86;

2.3 declarar nula, nos termos do art. 50, caput, da Resolução ANTT 5.083/2016, c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, IV, V, VII, X, XII e XIII, e art. 3º, inciso III, ambos da lei 9.784/1999, a Notificação CGPAS-PAO 13456883;

2.4 convalidar, nos termos do art. 50, caput, e art. 52, incisos I e II, da Resolução ANTT 5.083/2016, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, incisos I, IV, VII e XII, da lei 9.784/1999, o ato administrativo de deliberou por apresentar pedido de prorrogação para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Ordinário em referência, constante da Ata de Reunião CGPAS-PAO 13455664, uma vez que da prorrogação de prazo não decorre qualquer prejuízo para a apuração dos fatos ou para a defesa, tampouco prejuízo na apuração dos fatos ou eventual decisão e, ainda, decorre, em efeito positivo, a possibilidade à Comissão Processante de efetuar eventuais diligências que entender pertinentes para a busca da verdade real, e de efetuar a melhor análise dos autos;

2.5 convalidar, nos termos do art. 50, caput e parágrafo único e art. 52, incisos I e II, da Resolução ANTT 5.083/2016, o DESPACHO CGPAS-PAO 134518444, que trata de correção de erro formal em documento do processo (Notificação CGPAS-PAO 11838838), visto que dele não decorre prejuízo para a apuração dos fatos ou para a defesa, tampouco prejuízo na apuração dos fatos ou eventual decisão;

2.6 convalidar, nos termos do art. 50, caput e parágrafo único e art. 52, incisos I e II, da Resolução ANTT 5.083/2016, os documentos ANTT - OFÍCIO 2874513463612), MINUTA - PORTARIA SUPERINTENDÊNCIAS CGPAS-PAO 134568865, PORTARIA - SUFIS 7218518335), DESPACHO SUFIS 13520230 e DESPACHO ASSAD 13554218 e Publicação PORTARIA SUFIS Nº 72, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 (13564305) e respectivos atos administrativos, os quais tratam de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Ordinário em referência, uma vez que da prorrogação de prazo não decorre qualquer prejuízo para a apuração dos fatos ou para a defesa, tampouco prejuízo na apuração dos fatos ou eventual decisão e, ainda, decorre, em efeito positivo, a possibilidade à Comissão Processante de efetuar eventuais diligências que entender pertinentes para a busca da verdade real, e de efetuar a melhor análise dos autos;

2.13. Em 30/09/2022, foi emitido o recibo do envio do Ofício ao Regulado informando-o das decisões da CPA, SEI13647821 e 136209297, encaminhando cópia da Ata de Reunião da CPA, solicitando documentação complementar e apresentando o prazo de 5 dias para a sua entrega.

2.14. Ainda em 30/09/2022, o regulado protocolou a sua defesa no processo 50500.204422/2022-11.

2.15. Em 19/10/2022, a CPA produziu ATA de REUNIÃO SEI 13943442, na qual, dentre outros temas, consta a deliberação por abrir o prazo de 10 dias para as alegações finais da empresa, conforme transcrição da mencionada Ata:

"1. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 (quatorze) horas, reuniram-se por meio eletrônico virtual os Servidores: Presidente - Paulo Henrique da Silva Moreira - Matrícula nº 1697251, Membro - Rafael Cesar Sassiotti Pinto - Matrícula nº 1676404 e Membro - Jefferson Araújo Veras - Matrícula nº 1676406, designados por meio da Portaria SUFIS Nº 44, de 02 de junho de 2022, cujos trabalhos foram prorrogados por meio da Portaria SUFIS Nº 72, de 22 de setembro de 2022.

2. Por unanimidade, acerca do processo em epígrafe, foi deliberado por:

- a) conhecer da manifestação de protocolo 50500.204422/2022-11 apresentada pelo regulado;
- b) conhecer da manifestação de protocolo 50500.120951/2022-55 (SEI13657452) apresentada pelo regulado;
- c) declarar encerrada a fase de instrução processual do Processo Administrativo Ordinário N° 50500.035321/2022-86;
- d) cientificar o regulado das deliberações mencionadas alhures; e
- e) em obediência ao disposto no art. 92 do anexo da Resolução ANTT n° 5.083, de 27 de abril de 2016, intimar a empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, para, desejando, manifestar-se em alegações finais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação.

2.16. Em 19/10/2022, a CPA produziu ATA de REUNIÃO SEI13943442, na qual, dentre outros temas, figura a deliberação por abrir o prazo de 10 dias para as alegações finais da empresa, segue abaixo transcrita a referida ata:

“1. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 (quatorze) horas, reuniram-se por meio eletrônico virtual os Servidores: Presidente - Paulo Henrique da Silva Moreira - Matrícula n° 1697251, Membro - Rafael Cesar Sassiotti Pinto - Matrícula n° 1676404 e Membro - Jefferson Araújo Veras - Matrícula n° 1676406, designados por meio da Portaria SUFIS N° 44, de 02 de junho de 2022, cujos trabalhos foram prorrogados por meio da Portaria SUFIS N° 72, de 22 de setembro de 2022.

2. Por unanimidade, acerca do processo em epígrafe, foi deliberado por:

- a) conhecer da manifestação de protocolo 50500.204422/2022-11 apresentada pelo regulado;
- b) conhecer da manifestação de protocolo 50500.120951/2022-55 (SEI13657452) apresentada pelo regulado;
- c) declarar encerrada a fase de instrução processual do Processo Administrativo Ordinário N° 50500.035321/2022-86;
- d) cientificar o regulado das deliberações mencionadas alhures; e
- e) em obediência ao disposto no art. 92 do anexo da Resolução ANTT n° 5.083, de 27 de abril de 2016, intimar a empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, para, desejando, manifestar-se em alegações finais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação.

2.17. Em 21/11/2022, o regulado protocolou suas alegações finais no processo 50500.265554/2022-10, em que reitera o seu pedido de anulação dos autos de infração e declarando a penalidade insubsistente pela ausência de previsão descrita em lei, e finalmente solicita o seu arquivamento.

2.18. A CPA conclui o seu Relatório Final SEI14730001, em 23/12/2022, apresentando os seguintes tópicos: i) histórico do processo com a descrição da documentação que o integra; ii) das imputações e provas apresentadas, quando descreve as autuações realizadas pela fiscalização da Agência e o seu enquadramento legal; iii) das novas provas produzidas - informando da não produção de novas provas durante o curso do processo; iv) dos elementos que evidenciam autoria e materialidade, identificando cada um dos autos de infração relacionando o processos e a situação de seu andamento não da Agência e a fase em que se encontra; v) do enquadramento da conduta ao tipo infracional, tipifica o ato infracional correlacionando-o com a legislação vigente; vi) argumentos da defesa e manifestação do Regulado, descreve as alegações apresentadas pelo regulado, rechaçando as alegações apresentadas de acordo com os aspectos legais e regulamentares; vii) conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não do agente regulado processado, identifica as infrações cometidas confirmando que o Regulado cometeu as infrações nos termos dos dispositivos normativos mencionados, sendo de natureza grave, cuja autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas no bojo do presente processo, devendo, portanto, ser devidamente responsabilizada pelas infrações constatadas; viii) sanções aplicáveis, descreve as possíveis sanções a serem aplicadas de acordo com a legislação vigente, identificando que a penalidade prevista no art. 78-H da Lei 10.233/01, mostra-se, por sua alta severidade e seus efeitos, excessiva e, portanto, desproporcional à conduta infracional e ao resultado esperado da aplicação da medida, para este item estabelece um subitem - da dosimetria da penalidade, no qual apresenta uma análise da proporcionalidade da pena tendo por base a Resolução ANTT N° 5.083/2016, concluindo por aplicação de penalidade de suspensão por 65 dias; ix) conclusão e proposta à diretoria colegiada e conclui o seu relatório propondo à Diretoria Colegiada da Agência a aplicação da penalidade de suspensão por 65 dias.

2.19. Na sequência do andamento processo, o Relatório Final da CPA é recepcionado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Do Relatório À Diretoria

3.1.1. Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS, preparou o Relatório à Diretoria n° 145 SEI16295602, o qual distribuído em tópicos na seguinte configuração, tendo como base o Relatório Final SEI14730001, elaborado pela CPA:

3.1.1.1. Dos Fatos - Neste tópico apresenta a identificação das infrações apontadas contra o Regulado, correlacionando a infração com o artigo de Lei ou de Resolução da ANTT, descrevendo todo o andamento do processo, assim como as alegações apresentadas pelo Regulado em sua defesa, e contrapontos listados pela CPA ante os pontos de discordância em relação ao Regulado.

3.1.1.2. Da Análise Processual - Neste tópico, descreve a análise realizada pela comissão processante, mais uma vez, valendo-se das informações do Relatório Final da CPA, apresentando a relação dos autos de infração lavrados contra o regulado, e sua situação no âmbito da Agência,

quando ressalta que todos os autos foram lavrados em decorrência de operação em circuito aberto por empresa que é detentora de Termo de Autorização de Fretamento (TAF). Informa que os veículos abordados constavam, à época, como cadastrados na frota da empresa, assim como a apresentação pela empresa de sua defesa, sendo-lhe dado conhecimento do andamento do processo em todas as suas fases. Correlaciona a ação infracional com as possíveis penalidade a serem aplicadas e sua graduação desde advertência até cassação, efetuando uma análise da dosimetria propondo a aplicação de penalidade de Suspensão por 65 (sessenta e cinco) dias para o Regulado.

3.1.1.3. No tópico, situação atual da empresa, dos processos relacionados às autuações e sanção a ser aplicada, descrevendo a situação cadastral da empresa, quando foi comprovado que se encontra habilitada e com o TAF válido até 08/11/2025. Informa que, em consulta ao Sistema de Multas -SISMULTAS, foram constatados 38 (trinta e oito) processos referentes a autuações em desfavor da empresa, e desses, não foi verificada a aplicação de penalidades de multa à empresa pela realização de serviço não autorizado. Em consulta ao SIFAMA, foram extraídos dados complementares referentes a autuações e respectivos processos, registrados por infrações da empresa às normas para o transporte de passageiros regulado pela ANTT. Constatou-se que, mesmo após a instauração deste processo administrativo sancionador, pela publicação da PORTARIA N° 35 de 14 de abril de 2022, a empresa foi flagrada realizando serviço não autorizado em 9 (nove) oportunidades, conforme autos de infração lavrados em datas posteriores, consoante dados extraídos do sistema.

3.1.1.4. Ainda no tópico citado no item anterior promove uma análise detalhada quanto às últimas decisões apresentadas em recentes julgamentos da Diretoria Colegiada quanto a apurações de infrações por empresas detentoras de TAF, por realizar serviço irregular similares aos constantes destes processo quando foi determinada a aplicação da sanção de cassação das autorizações das empresas, e ressalta que a decisão quanto a modificações de proposições da Comissão Processante é de competência exclusiva da Diretoria Colegiada.

3.1.1.5. A SUPAS conclui o seu Relatório à Diretoria, comunicando que, ante os novos elementos apresentados, em análise complementar, sobre a continuidade da conduta infracional do regulado mesmo após a instauração deste processo sancionador, assim como pelo histórico de julgamentos da Diretoria Colegiada sobre apurações análogas, encaminhando a proposição de cassação da autorização para a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, em que pese a convicção formada pela Comissão Processante quanto à pena a ser aplicada ao transportador.

3.2. Das Constatações

3.2.1. Destaco que, conforme descrito no item 4.2.4, do Relatório à Diretoria n° 145 SEI 16295602, mesmo após o Regulado ter conhecimento de abertura de Processo Administrativo contra si, foi autuado, realizando serviços não autorizados, e no referido relatório é apresentada a relação com a numeração do auto de infração, a data de sua ocorrência, o código da infração, o relato do ocorrido e a situação processual.

3.2.2. De acordo com o apontado no item anterior a postura do Regulado mostra-se indiferente aos regramentos legais instituídos para a realização do serviço para o qual está autorizado TAF, pois persiste na realização de circuito aberto, atividade para a qual não possui autorização.

3.2.3. Ressalto a importância de a Diretoria Colegiada prosseguir em ações disciplinadoras para com o Regulado, principalmente frente àqueles que se demonstram insensíveis à execução de suas atividade de acordo com a Legislação e as Resoluções da Agência vigentes.

3.2.4. Lembro da importância do trabalho realizado pela Comissão Processo Ordinário que se constitui em entidade apuradora, disciplinadora e defensora, não tão somente dos aspectos legais e regulatórios da Agência, como também dos regulados ao analisar as teses por ele apresentadas em defesa de seus posicionamentos, mesmo que estes estejam em desacordo com as leis, normas e instruções vigentes.

3.2.5. Aqui, recorro, mais uma vez, às ponderações apresentadas no Relatório à Diretoria n° 145 SEI16295602, quando, em seu item 4.2.8, é apresentada resposta em consulta realizada à Procuradoria, abaixo transcrito:

"4.2.8.Cumprer citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU:

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT n° 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.2.6. É sabido e reconhecido que o Relatório da Comissão de Processo Administrativo é elemento essencial para a apuração de possíveis infrações administrativas à legislação de transporte de passageiros, sendo a sua decisão soberana, e não sendo de competência da SUFIS, qualquer alteração quanto à convicção formada pela Comissão em razão de sua apuração. Contudo, a decisão quanto à aplicação das sanções propostas é de competência da Diretoria, a quem cabe manter ou alterar as proposições da CPA.

3.3. Da Conclusão

3.3.1. Ante os pontos identificados: a persistência do regulado na execução de atividades em desacordo com a sua licença operacional, mesmo após ter conhecimento de instauração de processo administrativo contra si, fato que não foi capaz impedir que novas autuações fosse emitidas; a importância da atuação da Diretoria Colegiada na busca de disciplinar o comportamento empresarial nos limites das leis e resoluções; o minucioso trabalho efetuado pela Comissão de Processo Administrativo que identificou, catalogou e correlacionou as infrações com leis e resoluções infringidas, com a análise de tese apresentada pelo Regulado; a contribuição da SUFIS com a apresentação de informações complementares para subsidiar a convicção a ser apresentada neste voto.

3.3.2. Voto por propor a cassação da autorização da empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61 nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Voto por:

a) Aplicar à empresa SÃO JOÃO TURISMO LTDA, CNPJ 00.900.286/0001-61, a pena de cassação de sua autorização, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 05 de junho de 2023.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 07/06/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17176288** e o código CRC **44A76B24**.

Referência: Processo nº 50500.035321/2022-86

SEI nº 17176288

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br